



CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

N.º 6/2023

Assunto: Publicitação da atualização dos valores das taxas previstas nos Capítulos III, IV, V e XII do Regulamento de Taxas do Município de Loures – Orçamento Municipal 2023.

Dando cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 79.º da Lei n.º73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, e no artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º75/2013, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico das autarquias locais, publicita-se a **atualização dos valores das taxas previstas nos Capítulos III, IV com exceção do artigo 58.º, V com exceção dos artigos 66.º e 73.º e XII – seção II – artigo 130.º todos do Regulamento de Taxas do Município de Loures**, à taxa de inflação de 7,8%, conforme anexo que faz parte integrante do presente Edital, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Loures, tomada na 2.ª reunião da 5.ª sessão ordinária realizada em 15 de dezembro de 2022 e publicada no Boletim de Deliberações e Despachos “Loures Municipal”, Edição Especial, n.º20, de 16 de dezembro de 2022, sob proposta da Câmara Municipal de Loures n.º762/2022, referente ao Orçamento Municipal 2023 e Grandes Opções do Plano 2023-2027, aprovada na sua 4.ª reunião extraordinária realizada em 28 de novembro de 2022 e publicada no Boletim de Deliberações e Despachos “Loures Municipal”, Edição Especial, n.º18, de 30 de novembro de 2022.



Para constar se publica o presente edital, que vai autenticado com o selo oficial em uso no Município de Loures, constituído por 13 páginas, no sítio institucional da Câmara Municipal de Loures em www.cm-loures.pt, no edifício dos Paços do Concelho, no edifício "Palácio Marquesses da Praia e de Monforte" e nos locais habituais.

Loures, 27 de dezembro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal



Ricardo Leão

Anexo

Capítulo III - Urbanização e Edificação		
Secções	Artigos	Valor Atualizado Taxa Inflação 2023
Secção I - Informação prévia	Artigo 26.º	
	Saneamento e apreciação	
	1- Pelo saneamento e apreciação do pedido de informação prévia ao abrigo do nº1 do artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento a taxa de saneamento e apreciação.	194,04 €
	2- Pelo saneamento e apreciação do pedido de informação prévia ao abrigo do nº2 do artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento:	
	a) Taxa de saneamento	194,04 €
	b) Taxa de apreciação - 0,25€ por m2 da superfície de pavimento preconizada.	0,27 €
Secção II - Operações de loteamento e obras de urbanização	Artigo 27.º	
	Saneamento e apreciação	
	Pelo saneamento e apreciação de pedido de licença ou comunicação prévia para efeitos de realização de operação de loteamento e obras de urbanização são devidas, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação, a seguinte taxa:	194,04 €
	Artigo 28.º	
	Licença ou comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização	
	Pela licença ou comunicação prévia de loteamento e respetivas obras de urbanização é devida, pelo titular, a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:	
	a) 70,00€, por cada mês licenciado ou preconizado para a concretização das obras previstas	75,46 €
	b) Valor a cobrar por m2 de superfície de pavimento destinada a:	
	b1) Habitação	0,97 €
	b2) Terciário	1,19 €
	b3) Equipamentos (em domínio privado)	1,08 €
	b4) Turismo	1,35 €
	b5) Atividades industriais	0,32 €
	b6) Atividades de logística	0,38 €
	b7) Estacionamento (para além da dotação regulamentar imposta)	0,54 €
	b8) Outros	1,08 €
	c) Valor determinado relativamente à taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas, nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento.	
	d) Caso a licença ou comunicação prévia respeite informação prévia favorável em vigor, nos termos do n.º2 do artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na data de instrução da pretensão, à parcela de cálculo mencionada na alínea b) do presente artigo, será descontado o valor cobrado nos termos da alínea b) do n.º2 do artigo 26.º do presente Regulamento.	



CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo III - Urbanização e Edificação

Secção II - Operações de loteamento e obras de urbanização

Valor Atualizado
Taxa Inflação
2023

Artigo 29.º

Alteração à licença ou comunicação prévia de loteamento

1 - Pelo saneamento e apreciação de pedido de alteração à licença ou comunicação prévia de operação de loteamento é devida, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação, a seguinte taxa:

194,04 €

2 - Pelo aditamento ao alvará de loteamento decorrente da alteração requerida é devida a taxa calculada de acordo com os critérios mencionados no artigo anterior, aplicados à variação de área de construção e de usos resultante, quando tal variação for positiva.

Artigo 30.º

Licença ou comunicação prévia de obras de urbanização

1 - Pela licença ou comunicação prévia de obras de urbanização não previstas no artigo 28.º do presente Regulamento é devida, pelo titular, a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos

a) 70,00€, por cada mês de licença ou preconizado para a concretização das obras previstas;

75,46 €

b) 12,00€, por m2 de área de intervenção.

12,94 €

2 - Pela licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, na sequência de emissão de certidão do Plano de Pormenor com efeitos registais, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território, são devidas, pelo titular as taxas a cobrar nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento, tomando em consideração a capacidade de edificação preconizada no Plano de Pormenor respetivo.

Artigo 31.º

Liquidação e Pagamento

1 - As taxas devidas pelas licenças previstas nos artigos 28.º e 30.º do presente Regulamento são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de licenciamento, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar.

2 - As taxas aplicáveis nos termos dos artigos 28.º e 30.º do presente Regulamento para execução de obra no âmbito da comunicação prévia são liquidadas no final do prazo previsto para a respetiva apreciação liminar.

3 - Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da licença ou da comunicação prévia dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas.

Artigo 32.º

Prorrogações

Pela prorrogação dos prazos para realização das obras de urbanização é devido o pagamento, no momento da sua concessão, pelo requerente, das seguintes taxas, apuradas com base nos seguintes critérios, em função da área de intervenção e do período de tempo adicional requerido:

a) 1.ª prorrogação - 0,15€, por m2 e por mês

0,16 €

b) 2.ª prorrogação (acabamentos) - 0,30€, por m2 e por mês desde que por prazo inferior ao da 1.ª prorrogação e sucessivamente agravado para o dobro quando ultrapassados sucessivos períodos equivalentes ao prazo da 1.ª prorrogação

0,32 €



CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo III - Urbanização e Edificação		
Secção III - Obras de edificação e demolição	Artigo 33.º	Valor Atualizado Taxa Inflação 2023
	Saneamento e apreciação	
	Pelo saneamento e apreciação de pedido de obras de edificação, incluídas no âmbito da alínea a) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, bem como de pedido de obras de demolição, sujeitas a licença ou comunicação prévia é devida, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação, a seguinte taxa:	194,04 €
	Artigo 34.º	
	Licença ou comunicação prévia de construção	
	1 - Pela licença ou comunicação prévia de obras de edificação, incluídas no âmbito definido no artigo anterior, é devida, pelo titular, a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:	
	a) 70,00€, por cada mês de licença ou preconizado para a concretização das obras previstas;	75,46 €
	b) Valor a cobrar por metro linear, destinado a muros e vedações	1,62 €
	c) Valor, a cobrar por m2, de superfície de pavimento destinada a:	
	c1) Habitação	3,23 €
	c2) Terciário	3,77 €
	c3) Equipamentos	3,77 €
	c4) Turismo	3,77 €
	c5) Atividades industriais	3,23 €
	c6) Atividades de logística	3,77 €
	c7) Terraços	1,62 €
	c8) Outros	2,16 €
	d) Valor a cobrar por m3 de volume de construção destinado a piscinas	2,16 €
	e) Nas obras de edificação não abrangidas por alvará de loteamento ou servidos por obras de urbanização licenciadas nos termos do n.º2 do artigo 30.º do presente Regulamento, valor determinado relativamente à taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas, nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento, calculado pela diferença entre o valor aplicável à ocupação preconizada e o valor que seria aplicável à ocupação precedente devidamente licenciada;	
	f) Quando as obras a realizar se refiram a ampliação de construção existente e devidamente legalizada, para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do presente artigo apenas são contabilizáveis as construções ou espaços que integram a ampliação em questão;	
	g) Quando as obras a realizar se refiram a alterações, com modificação de uso, tem lugar a aplicação dos critérios mencionados nas alíneas c), d) e e) do presente artigo, calculados pela diferença entre o valor aplicável ao uso preconizado e o valor aplicável ao uso pré-existente licenciado, caso tal diferença seja positiva;	
	h) Caso a licença ou comunicação prévia respeite informação prévia favorável em vigor, nos termos do n.º2 do artigo 14.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, à parcela de cálculo mencionada na alínea c) do presente artigo, desta será descontado o valor cobrado nos termos da alínea b) do n.º2 do artigo 26.º do presente Regulamento.	
	2 - As taxas devidas pela licença prevista neste artigo são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de licenciamento, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar.	
	3 - As taxas aplicáveis para a execução de obra previstas neste artigo, no âmbito da comunicação prévia, são liquidadas no final do prazo previsto para a respetiva apreciação liminar.	
	4 - Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da licença ou da comunicação prévia dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas.	



CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo III - Urbanização e Edificação		Valor Atualizado Taxa Inflação 2023
Secção III - Obras de edificação e demolição	Artigo 35.º Obras de demolição não previstas em obras de reconstrução Pela licença de obras de demolição não previstas em obras de reconstrução é devida, pelo titular, a taxa apurada de acordo com o seguinte critério: a) Por cada mês de licença para a realização das obras	75,46 €
	Artigo 36.º Prorrogações Pela prorrogação dos prazos para realização das obras mencionadas nos artigos 34.º e 35.º do presente Regulamento é devido o pagamento, no momento da sua concessão, pelo requerente, das seguintes taxas, apuradas com base, no período de tempo adicional requerido: a) 1.ª prorrogação - 140€ por mês b) 2.ª prorrogação - 210€ por mês	150,92 € 226,38 €
	Artigo 37.º Saneamento e apreciação Pelo saneamento e apreciação de pedido de trabalhos de remodelação de terrenos, definidos na alínea m) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, sujeitas a licença ou comunicação prévia é devida, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação a seguinte taxa:	194,04 €
Secção IV - Trabalhos de remodelação	Artigo 38.º Licença ou comunicação prévia Pela licença ou comunicação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos, definidos na alínea m) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é devida, pelo titular, no momento do pedido de emissão de licença ou comunicação prévia, a taxa calculada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º relativo às obras de urbanização.	
	Artigo 39.º Realização, manutenção e reforço de infraestruturas 1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas cujos correspondentes custos já estejam programados e assumidos pelo Município, é aplicável às seguintes operações urbanísticas, em ordem ao acréscimo de ocupação urbana preconizada, imputada aos respetivos titulares: a) Operação de loteamento; b) Obras de urbanização não integradas em operações de loteamento; c) Obras de construção ou ampliação, ou legalização de construções existentes em parcela ou lote, desde que este não resulte de alvará de loteamento ou não seja servido por obras de urbanização licenciadas nos termos do n.º2 do artigo 30.º do presente Regulamento. 2 - A determinação da taxa aplicável é calculada em função da edificação nova a realizar, existente a legalizar, ou preconizada, caso se trate de operação de loteamento ou execução de plano de pormenor com idênticos efeitos registrais, de acordo com o seguinte critério: a) Valor a cobrar por m2 de superfície de pavimento destinada a: a1) Habitação a2) Terciário a3) Turismo a4) Atividades industriais a5) Atividades de logística a6) Estacionamento (para além da dotação regulamentar imposta) a7) Outros 3 - A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas é aplicável sem prejuízo da realização das obras de urbanização previstas na operação de loteamento ou das obras de arranjo do local da obra pelo titular da licença ou comunicação prévia. 4 - No caso de se verificar a situação prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, reduz às taxas previstas no n.º2 do presente artigo, 30% a executar fora do perímetro do loteamento, até ao máximo de metade do montante apurado no n.º2 do presente artigo. 5 - Como a taxa aplicável se aplica apenas a edificação nova, será sempre deduzida a área de construção pré-existente a remover desde que a mesma se encontre devidamente licenciada 6 - Nas AUGI, à taxa devida nos termos deste artigo, são deduzidos, até ao limite do valor das taxas a liquidar e mediante deliberação da Câmara Municipal, os seguintes montantes, despendidos pela respetiva Administração Conjunta: a) Montante despendido na realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, fora do polígono da AUGI; b) Montante despendido na manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, dentro do polígono da AUGI; c) Montante despendido na realização de levantamentos topográficos atualizados, de estudos de caracterização geotécnica, necessários à reconversão da AUGI. 7 - As taxas devidas nos termos deste artigo são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de licenciamento, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar. 8 - As taxas aplicáveis previstas neste artigo, no âmbito da comunicação prévia, são liquidadas no final do prazo previsto para a respetiva apreciação liminar. 9 - Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da licença da comunicação prévia dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas. 10 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do presente Regulamento, nas AUGI, o pagamento das taxas urbanísticas previstas neste artigo é diferido para o momento estabelecido para a legalização/licenciamento ou comunicação prévia das construções, a calcular na proporção dos parâmetros urbanísticos previstos para cada lote.	9,70 € 10,78 € 11,32 € 6,47 € 9,70 € 10,78 € 8,62 €
Secção V - Realização, manutenção e reforço de infraestruturas		



CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo III - Urbanização e Edificação		Valor Atualizado Taxa Inflação 2023
Secção VI - Utilização e aproveitamento do domínio municipal por motivos de obras	Artigo 40º	
	Utilização e aproveitamento do domínio municipal	
	A utilização e aproveitamento do domínio municipal por motivo de obras de construção, reconstrução, demolição, conservação, alteração, está sujeita ao pagamento, no momento da emissão de licença ou da comunicação prévia, pelo utilizador, da taxa calculada pela área afetada, nas condições admitidas, e pelo tempo, contabilizado até à completa reposição das condições originais do domínio municipal utilizado, conforme as seguintes situações:	
	a) Ocupação com área vedada por tapumes ou outros resguardos ao nível do solo:	
	a1) Em espaços de circulação pedonal, que salvaguarde a libertação de corredor de circulação integralmente desobstruído de largura mínima de 2,20 m, no mesmo lado do espaço afetado	2,70 €
	a2) Em espaço de circulação pedonal que não satisfaça a condição mencionada no ponto anterior	5,39 €
	a3) Em espaço público de utilização rodoviária com condicionamento do seu desempenho	10,78 €
	b) Ocupação do espaço aéreo, libertando a fruição pública ao nível do solo, adequada ao uso vocacional (pedonal ou rodoviário) em condições de segurança e sem prejuízo da capacidade de circulação original	1,35 €
	c) A ocupação temporária do espaço público fora de tapumes ou outros resguardos por motivo de obras de construção, reconstrução, demolição, conservação, alteração está sujeita ao pagamento, no momento da emissão de licença ou da comunicação prévia, pelo utilizador, da taxa calculada pela conjugação dos seguintes critérios:	
	c1) A cobrar por dia	16,17 €
	c2) À taxa prevista na alínea anterior acresce, cobrar por m2 de domínio municipal utilizado	2,70 €
	d) Por motivo de abertura de valas está sujeita ao pagamento, no momento da emissão de licença, pelo utilizador, das seguintes taxas:	
	d1) A cobrar por dia	16,17 €
	d2) À taxa prevista na alínea anterior acresce, cobrar por m3 de domínio municipal utilizado	3,23 €
	Secção VII - Licença parcial	Artigo 41.º
Licença parcial		
1 - Pela licença parcial prevista nos n.ºs 6 e 7 do artigo 23.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é cobrada, ao respetivo titular, no momento em que é pedida a emissão de licença, a taxa de 30% do valor da taxa devida para emissão do alvará de licença de construção definitiva. 2 - O valor pago ao abrigo do n.º1 do presente artigo é abatido aquando da liquidação da taxa devida pela licença definitiva.		
Secção VIII - Obras inacabadas	Artigo 42.º	
	Saneamento e apreciação	
	Pelo saneamento e apreciação do pedido para obras inacabadas é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa	194,04 €
	Artigo 43.º	
	Licença ou comunicação prévia	
	Pela licença ou comunicação prévia prevista no artigo 88.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação é devida, pelo titular, no momento do pedido de emissão de licença ou da comunicação prévia, a taxa calculada de acordo com os critérios estabelecidos para a 2.ª prorrogação constante no artigo 32.º do presente Regulamento ou no 36.º deste mesmo Regulamento, consoante se trate de obras de urbanização ou de obras de edificação respetivamente.	



CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo III - Urbanização e Edificação		Valor Atualizado Taxa Inflação 2023
Secção IX - Utilização de edifícios ou suas frações	Artigo 44.º	
	Saneamento e apreciação	
	Pelo saneamento e apreciação para emissão de autorização de utilização de edifícios ou suas frações, ou alteração de utilização, é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa:	194,04 €
	Artigo 45.º	
	Autorização ou alteração de utilização	
	1 - Pela autorização de utilização ou alteração de utilização é devida, pelo titular, a taxa calculada de acordo com o seguinte critério:	
	a) Por m ² de superfície de pavimento:	
	a1) Habitação	0,86 €
	a2) Terciário	1,08 €
	a3) Equipamento	0,92 €
	a4) Turismo	1,29 €
	a5) Atividades Industriais	0,32 €
	a6) Atividades de Logística	0,43 €
	a7) Outros	0,92 €
	2 - As taxas devidas pelas autorizações ou alterações previstas neste artigo são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de autorização, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar.	
	3 - Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da autorização ou da alteração dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas.	
	4 - As taxas previstas nos números anteriores são devidas pela autorização de utilização de edificação nova ou alteração de utilização de edifício reconstruído, ampliado ou alterado.	
Secção X - Vistorias e inspeções	Artigo 46.º	
	Disposições Genéricas	
	1 - As vistorias só são realizadas depois de pagas as respetivas taxas.	
	2 - O pagamento das taxas previstas nesta secção é efetuado no ato de entrega do requerimento.	
	Artigo 47.º	
	Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	
	1 - Pela realização de vistoria para efeitos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização é devida, pelo requerente, no momento de apresentação do pedido para receção das obras, a taxa, calculada em função dos seguintes critérios:	
	a) Área de intervenção inferior a 20.000m ²	215,60 €
	b) Área de intervenção igual ou superior a 20.000m ² e inferior a 100.000m ²	269,50 €
	c) Área de intervenção superior a 100.000m ²	377,30 €
	2 - Caso se verifique a necessidade de realização de nova vistoria, provisória ou definitiva das obras de urbanização, por não se terem verificado condições de receção em vistoria precedente, as taxas mencionadas no número anterior serão agravadas uma vez e meia relativamente às taxas cobradas na vistoria antecedente.	
	Artigo 48.º	
	Constituição propriedade horizontal	
	Pela realização de vistorias para constituição de propriedade horizontal é devida, pelo requerente, a seguinte taxa a cobrar por fração ou unidade de ocupação.	32,34 €
	Artigo 49.º	
	Dever de conservação	
	Pela realização de vistorias para efeitos dos artigos 12.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas e 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é devida, pelo requerente, a seguinte taxa a cobrar por fração ou unidade de ocupação.	53,90 €
	Artigo 50.º	
	Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
	Pela realização de inspeções periódicas ordinárias, extraordinárias e reinspeções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes é devida, pelo requerente, por unidade, a seguinte taxa:	102,41 €
	Artigo 51.º	
	Outras vistorias	
	Pela realização de outras vistorias não previstas no presente capítulo é devida, pelo requerente, a seguinte taxa:	206,98 €



CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo III - Urbanização e Edificação		
Secção XI - Legalização de operações urbanísticas	Artigo 52.º	Valor Atualizado Taxa Inflação 2023
	Saneamento e apreciação	
	Pelo saneamento e apreciação de pedido de legalização de operações urbanísticas, sujeitas a licença ou comunicação prévia, nos termos do n.º1 do artigo 102.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é devida, pelo requerente ou comunicante, no momento da apresentação do requerimento ou comunicação, a seguinte taxa:	194,04 €
	Artigo 53.º	
	Licença ou comunicação prévia	
	Pela licença ou comunicação prévia de legalização de operação urbanística, nos termos do n.º1 do artigo 102.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, é devida, conforme o tipo de operação em concreto, o dobro da taxa calculada de acordo com critérios definidos na b) do n.º1 e no n.º2 ambos do artigo 30.º, nas alíneas b), c) e d) do artigo 34.º e no artigo 38.º, sendo neste artigo, na referência ao artigo 30.º, excluída a sua alínea a), todos do presente Regulamento.	
	Artigo 54.º	
	Legalização oficiosa	
	Nas situações em que haja lugar ao procedimento de legalização oficiosa, não havendo lugar ao saneamento e apreciação, a taxa devida a imputar ao titular do prédio que respeita à operação urbanística em questão, será apurada de acordo com os critérios estipulados no artigo anterior, acrescida de 100% ao valor total apurado.	
Secção XII - Atos administrativos	Artigo 55.º	
	Atos administrativos	
	A prática dos atos administrativos e a satisfação administrativa das pretensões de carácter particular que se seguem ficam sujeitas ao pagamento, pelo requerente, das respetivas taxas, a cobrar por unidade salvo estipulação em contrário, no momento da apresentação da pretensão:	
	a) Averbamentos em processos de licença ou comunicação prévia de obra em nome do requerente ou comunicante, do titular do alvará de construção ou do título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e de Construção – IMPIC, I.P. responsável por qualquer dos projetos apresentados, do Diretor de Obra ou Diretor da Fiscalização de Obra	43,12 €
	b) Pelo depósito do exemplar da ficha técnica de habitação, por cada fogo	23,72 €
	c) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos de estabelecimentos industriais	15,09 €
	d) Reprodução de desenhos em papel:	
	d1) A preto e branco:	
	i. A4 e A3, por página	3,88 €
	ii. Formatos superiores a A3, por m2	7,01 €
	d2) A cores:	
	i. A4 e A3, por página	12,40 €
	ii. Formatos superiores a A3, por m2	18,33 €
	e) Fornecimento de impressos a que se referem os artigos 12.º e 78.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação	5,39 €
	f) Reprodução de peças processuais urbanísticas em suporte digital:	
	f1) Documentos digitais constantes de processos, por unidade	2,16 €
	f2) Documentos em papel constantes de processos, por página	3,77 €
	f3) Em suporte digital (CD ou outro similar) acresce aos valores constantes nos pontos f1) e f2)	1,62 €
	f4) Considera-se unidade cada documento instrutório ou outro documento constante no processo.	
	Artigo 56.º	
	Pedidos de Destaque	
	1 - Pela apreciação de pedidos autónomos de operações de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas, é devida pelo requerente, no momento da entrega do pedido, a seguinte taxa:	194,04 €
	2 - Acresce a taxa pela emissão da certidão respetiva, quando requerida.	



CÂMARA MUNICIPAL

IV - Compensação de áreas de cedência em falta

Valor Atualizado
Taxa Inflação
2023

Artigo 57.º

Regime geral

1 - Para o efeito de aplicação do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, para determinação do valor da compensação de áreas de cedência em falta determinadas pelo licenciamento de operações de loteamento ou de outras operações urbanísticas enquadradas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º daquele Regime Jurídico, estabelecem-se os seguintes critérios de cálculo, conforme a localização da operação de urbanística em questão, sem prejuízo do número e artigo seguintes:

- | | |
|--|----------|
| a) A sul da CREL - 200,00€, por m2 de área de cedência em falta; | 215,60 € |
| b) A norte da CREL - 120,00€, por m2 de área de cedência em falta; | 129,36 € |
| 2 - Para o efeito de aplicação do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o valor da compensação de áreas de cedência em falta determinadas pelo licenciamento de operações de loteamento destinado a atividades económicas com uso dominante ou de outras operações urbanísticas destinadas a atividades económicas com uso dominante enquadradas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º daquele Regime Jurídico, é de 100,00€, a cobrar por m2 de área de cedência em falta. | 107,80 € |

3- O pagamento da compensação devida nos termos dos números anteriores é condição da emissão do alvará de loteamento, da licença de construção ou da comunicação prévia conforme a operação urbanística em questão.

4- Nas situações em que se admita o pagamento em espécie, este deve corresponder ao valor apurado de acordo com os critérios estabelecidos no presente artigo, e, para efeitos do n.º3, passar para o domínio privado do Município ou caucionado, no valor em questão, na forma de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

Secções

Artigos

V - Instalações Especiais

Secção I – Antenas, aerogeradores e painéis solares

Artigo 59.º

Saneamento e apreciação

Pelo saneamento e apreciação para instalação e funcionamento de infraestruturas de suporte de radiocomunicações, aerogeradores, painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos) é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa:

194,04 €

Artigo 60.º

Licença ou autorização

- | | |
|---|------------|
| 1 - Pela licença ou autorização para instalação e funcionamento de infraestruturas de suporte de radiocomunicações é devida, pelo titular, a seguinte taxa, a cobrar por unidade. | 5.390,00 € |
| 2 - Pela licença ou autorização para instalação e funcionamento de aerogeradores, com altura superior a 10 m contados da interseção com o solo até ao ponto mais alto da instalação, é devida, pelo titular, a seguinte taxa, a cobrar por unidade. | 2.999,54 € |
| 3 - Pela licença ou autorização para instalação e funcionamento de painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos), fora de coberturas edificadas devidamente licenciadas, é devida, pelo requerente ou titular, a seguinte taxa, por m2 de solo afetado-coberto. | 5,39 € |
| 4 - As taxas devidas pelas licenças ou autorizações previstas neste artigo são liquidadas no momento em que seja deferido o respetivo pedido de licenciamento ou autorização, sendo notificado o titular do montante da taxa a pagar. | |
| 5 - Após a notificação do ato de liquidação e do deferimento do pedido, o titular da licença ou autorização dispõe do prazo fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação para o pagamento das respetivas taxas. | |



CÂMARA MUNICIPAL

Secção II – Instalações de abastecimento ou armazenamento de combustíveis	V - Instalações Especiais	
	Artigo 61.º	Valor Atualizado Taxa Inflação 2023
	Saneamento e apreciação	
	Pelo saneamento e apreciação do pedido de obras de edificação de instalações de abastecimento ou armazenamento de combustíveis é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa:	
	a) Com projeto aprovado por entidade creditada	194,04 €
	b) Sem projeto aprovado por entidade creditada	323,40 €
	Artigo 62.º	
	Licença ou comunicação prévia de construção	
	Pela licença ou comunicação prévia de obras de edificação, incluídas no âmbito definido no artigo anterior, é devida, pelo requerente, a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:	
	a) Regime aplicável às obras de urbanização, nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento aferido à área de intervenção	
	b) Regime aplicável às obras de edificação, nos termos do artigo 34.º do presente Regulamento aferido às superfícies de pavimento	
	c) Relativamente aos reservatórios associados:	
	c1) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 50 m3 e inferior a 500 m3:	
	i. Taxa base – 580,00 €	625,24 €
	ii. Por cada 10 m3 acima dos 50 m3 – 8,00€	8,62 €
	c2) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 500 m3 e inferior a 5000 m3:	
	i. Taxa base – 1.100,00€	1.185,80 €
	ii. Por cada 10 m3 acima dos 500 m3 – 8,00€	8,62 €
	c3) Com capacidade total dos reservatórios superior ou igual a 5000 m3:	
	i. Taxa base – 3.000,00€	3.234,00 €
	ii. Por cada 100 m3 acima dos 5000 m3 – 8,00€	8,62 €
	d) Pela licença ou comunicação prévia para a execução das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL, com capacidade inferior a 50 m3, é devida, pelo requerente, no momento da emissão da licença ou da comunicação prévia, a seguinte taxa:	134,75 €
	Artigo 63.º	
	Autorização de utilização ou licença de exploração	
	Pela autorização de utilização ou licença de exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo ou postos de abastecimento de combustíveis, são devidas pelo requerente, no momento da emissão da licença as taxas que se seguem, sem prejuízo das taxas aplicáveis nos termos dos artigos 61.º e 62.º do presente Regulamento, quando as mesmas tenham lugar:	
	a) Pela autorização de utilização ou licença de exploração:	
	a1) Postos de abastecimento de combustíveis – Venda ao Público - 2.000,00€ por mangueira de abastecimento	2.156,00 €
	a2) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio ou cooperativo - 750,00€ por unidade	808,50 €
	a3) Instalações de armazenagem de combustíveis, acima e abaixo da cota soleira - 100,00€ por unidade	107,80 €
	b) Pela autorização de utilização ou licença de exploração:	
	b1) Reservatórios de GPL com capacidade até 22,2 m3 - 500,00€ por unidade	539,00 €
	b2) Reservatórios de GPL com capacidade superior a 22,2 m3 e inferior a 50 m3 - 1.000,00€ por unidade	1.078,00 €
	b3) Parques de garrafas com capacidade igual ou inferior a 12 m3-500,00€ por unidade	539,00 €
	b4) Parques de garrafas com capacidade superior a 12 m3-1.000,00€ por unidade	1.078,00 €



V - Instalações Especiais	
Secção II – Instalações de abastecimento ou armazenamento de combustíveis	Valor Atualizado Taxa Inflação 2023
Artigo 64.º	
Vistorias	
1 - São devidas, pelo requerente, as seguintes taxas, pela realização de vistorias, inspeções ou reinspeções:	
a) Postos de abastecimento de combustíveis – Venda ao Público	646,80 €
b) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio ou cooperativo	592,90 €
c) Instalações de Armazenagem de Combustíveis	592,90 €
d) Reservatórios de GPL	592,90 €
e) Parques de garrafas	592,90 €
f) Postos de garrafas	592,90 €
2-As vistorias só são realizadas depois de pagas as respetivas taxas.	
3-O pagamento das taxas previstas no neste artigo é efetuado no ato de entrega do requerimento.	
Artigo 65.º	
Averbamentos	
A prática dos atos administrativos que se seguem fica sujeita ao pagamento, pelo requerente, das seguintes taxas, a cobrar por unidade, no momento da apresentação do requerimento:	
a) Averbamento à licença de exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo	67,91 €
b) Averbamento à licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis	67,91 €
Secção IV – Parques ou recintos descobertos de armazenamento de contentores ou mercadorias a granel	
Artigo 67.º	
Saneamento e apreciação	
Pelo saneamento e apreciação do pedido de obras de edificação ou instalação de parque ou recinto descoberto de armazenamento de contentores, ou mercadorias a granel, é devida, pelo requerente, no momento da apresentação do requerimento, a seguinte taxa:	194,04 €
Artigo 68.º	
Licença ou comunicação prévia de edificação	
Pela licença ou comunicação prévia de obras de edificação, incluídas no âmbito definido no artigo anterior, é devida a taxa apurada de acordo com os seguintes critérios cumulativos e valores respetivos:	
a) Regime aplicável às obras de urbanização, nos termos dos artigos 30.º do presente Regulamento aferido à área de intervenção	
b) Regime aplicável às obras de edificação, nos termos do artigo 34.º do presente Regulamento aferido às superfícies de pavimento	
Artigo 69.º	
Autorização de utilização ou licença de exploração	
Pela autorização de utilização ou licença de exploração dos recintos ou parques de contentores, são devidas pelo requerente, no momento da emissão da licença as taxas apuradas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 45.º do presente Regulamento.	



V - Instalações Especiais

Secção V – Outras atividades económicas

Artigo 70.º

Valor Atualizado
Taxa Inflação
2023

Mera comunicação prévia – indústria

Pela mera comunicação prévia aplicável aos estabelecimentos industriais tipo III, previstos no SIR (Sistema de Indústria Responsável) é devida, pelo comunicante no momento da comunicação, a seguinte taxa:

156,31 €

Artigo 71.º

Mera comunicação prévia – estabelecimentos

Pela mera comunicação prévia aplicáveis à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, é devida, pelo comunicante, no momento da comunicação, a seguinte taxa:

156,31 €

Artigo 72.º

Autorização - estabelecimentos

Pela autorização aplicável à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, é devida, pelo requerente, a seguinte taxa:

a) No momento da apresentação do pedido

172,48 €

b) No momento do deferimento tácito ou expresse

172,48 €

Secção VI – Disposição final

Artigo 74.º

Utilização e aproveitamento do domínio municipal

A utilização do domínio municipal está sujeita ao pagamento da taxa correspondente consagrada no Capítulo "Utilização e aproveitamento do domínio municipal".

XIII - Higiene, salubridade e ruído

Secção II - Ruído

Artigo 130.º

Licença especial de ruído

1 - Pela licença especial de ruído para atividades ruidosas temporárias é devida, pelo requerente, a seguinte taxa, a cobrar por hora, no momento da sua emissão

21,56 €

2 - Pela licença especial de ruído para obras de construção civil é devida, pelo requerente, as taxas que se seguem, a cobrar por dia, no momento da sua emissão:

a) Dias úteis

107,80 €

b) Fins-de-semana ou feriados

134,75 €